



Cepas

Conselho de Entidades de
Promoção e Assistência Social;

O CEPAS vem, por meio de sua Presidente, Daise Moises, apresentar contribuições à consulta pública aberta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados na regulamentação da aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Observa-se que a proposta de Resolução engloba, no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte, relevante segmento da sociedade, constituído, em sua maioria, por associações e fundações sem fins lucrativos. Ocorre que essas pessoas integram o Terceiro Setor, possuindo especificidades que não foram levadas em consideração na proposta e que precisam ser refletidas para que haja de fato a flexibilização da LGPD, sem colocar em risco o titular do dado.

É importante sempre ter em mente que, quando falamos em Terceiro Setor, estamos dentro de um contexto de um nicho constituído por Organizações da Sociedade Civil – OSC's, definidas pela Lei nº 13019/2009, como sendo entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Dados do IPEA¹ apresenta-nos a existência de 815.675 OSC's no Brasil, constituídas em sua maioria na forma de Associação e Fundação. Ainda, o órgão informa-nos que nos anos de 2010 a 2018 foram empenhados pelo governo federal R\$ 118.543.890.704 destinados a 22 mil OSCs em todo o país (2,7% do total de OSCs em 2018), para a execução de diversos serviços e ações de interesse público. E, por fim, quase 90% das OSCs não registraram trabalhadores com vínculos formais em 2020.

Esse cenário demonstra-nos a seguinte situação:

1. A ANPD está diante de organizações sem fins econômicos, portanto não utilizam os dados com viés econômico;
2. As OSC's atuam em atividades de relevante interesse social para a sociedade;
3. É da atividade rotineira das OSC's tratar dados de crianças, adolescentes, idosos, sobretudo dados pessoais sensíveis;
4. Parcela das OSC's são executoras de política pública, recebendo recursos públicos para a realização das ações objeto de parceria.

O panorama acima apresentado leva-nos a perceber a indevida equiparação das OSCs na categoria “agentes de tratamento de pequeno porte”, pois, salvo melhor juízo, a essas, sobretudo, as que possuem parceria com o poder público, deveria ser-lhes concedido tratamento análogo ao da administração pública, pois coletado dados sem viés econômico e para o desenvolvimento de ações de interesse público.

Feita essa explanação inicial, passa-se a tecer comentários sobre alguns:

Dispositivo da Minuta	Comentários
Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições: III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações,	Na linha da Lei nº 1301/2014, que apresentou a definição de Organizações da Sociedade Civil, sugiro seja contemplado também como agente de pequeno

¹ <https://mapaosc.ipea.gov.br/arquivos/posts/2796-pb6mapaversaodivulgacao.pdf>

fundações, organizações religiosas e partidos políticos;	porte as Cooperativas Sociais.
<p>Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</p> <p>§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p>	Muitas Organizações da Sociedade Civil realizam parcerias com o poder público justamente para atuar com crianças, adolescentes e idosos. Não obstante, parte dos dados sensíveis são coletados em virtude do cumprimento de obrigação legal. Desse modo, seria importante flexibilizar as obrigações quando a atuação estiver vinculada a atuação pautada pelo poder público.
I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;	
<p>Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.</p>	Devido ao risco de multa, são necessárias regras mais claras ao terceiro setor . A alteração do enquadramento pelo ANPD, ao meu ver gera insegurança jurídica se não ficar evidenciado que o equívoco do enquadramento não acarretará penalidade.
Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.	Sabendo que 90% das OSC's não possuem funcionários com vínculo trabalhista, seria importante flexibilizar essa obrigação aos agentes que tratam dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos
Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.	Considero temerário deixar pontos que já poderiam ser abordados nessa resolução para um momento futuro. No caso do Terceiro Setor, entendemos que a indevida apropriação do segmento nesta resolução pode prejudicar resoluções específicas. Portanto, sugere-se que a ANPD promova amplo debate com o segmento.

Essas são as contribuições do CEPAS. Colocamo-nos à disposição para aprimorar o debate da LGPD no âmbito do terceiro setor, parabenizando, desde já, o envolvimento da sociedade civil na elaboração da Resolução.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2021.

